



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **697**
DECISÃO PL Nº **60/2021**
PROCESSO Prot. Nº **1084507/2018**
Interessado: **PHOENIX PREST. DE SERVIÇOS E CONST. LTDA**
Assunto: Auto de Infração.

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade máxima, com seu valor atualizado nos termos da alínea "a", art. 73, da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **697**, de 15 de março de 2021, considerando o processo tratar da lavratura do auto de infração Nº 500005909/2018, contra a personalidade jurídica PHOENIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 05.363.381/0001-97, devido a falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) referente ao PCMAT, do serviço de impermeabilização e mudança de fachada no Residencial Rosa do Prado; Considerando que cabe a CEST analisar a infração no tocante a falta de anotação de responsabilidade técnica (ART), referente ao PCMAT; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, tornado-REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando o teor da deliberação CEST Nº 90/2018, de 19 de setembro de 2018; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando a competência do plenário em decorrência da atividade desenvolvida, e em consonância com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO - por infração ao (a) Artigo 1º, da Lei nº 6.496/77, temos o DEFERIMENTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA. A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO - por infração ao (a) Artigo 1º, da Lei nº 6.496/77, temos o DEFERIMENTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA. Relatório: PHOENIX PRESTACAO DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 05.363.381/0001-97, foi autuado (a) pelo auto de infração nº 500005909/2018, pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 11/04/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita; Considerando que tal fato constitui Infração de acordo com Artigo 1º, da Lei nº 6.496/77. Penalidade: alínea "a", do art. 73, da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, tornado-REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/04/2018, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da docu-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*mentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. KÁTIA LEMOS DINIZ, ENG. AMBIENTAL e SEGURANÇA DO TRABALHO, CONSELHEIRA RELATORA.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, THIAGO TANOUSS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA e WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO.***

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 15 de março 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-